



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009.25-PE-FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO IPUEIRAS-CE

RECORRENTES: MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, CNPJ Nº 35.248.268/0001-21

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

1 – TEMPESTIVIDADE

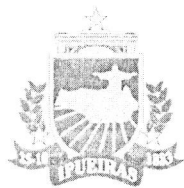
Havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA**, CNPJ Nº 35.248.268/0001-21, após aceitação das suas intenções de recursos, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** as suas razões recursais.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** contra a decisão deste Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, em face da habilitação da empresa **F JERUSA DE MELO RODRIGUES PEREIRA**, CNPJ Nº 41.175.635/0001-07 no referido certame.

A empresa **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA** apresentou as seguintes razões de recurso contra a referida empresa: “A empresa **Recorrida** não atende a todos os requisitos dispostos no edital, mormente o que diz respeito a capacidade técnica da empresa” alegando, ainda, que “Neste caso o item 07 do referido edital. A empresa **F. Jerusa de Melo Rodrigues Pereira** não possui, em sua inscrição no CNPJ, atividade econômica compatível para a realização do exame referente ao item 07 e 46, cuja responsabilidade lhe foi atribuída. Tal circunstância evidencia a intenção de subcontratação do serviço, prática que não encontra amparo nas disposições do edital, sendo, portanto, vedada.”

Ademais, a recorrente também aduz que “a empresa não possui inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, tão pouco seu responsável legal é especialista na área de atuação da empresa, sendo imprescindível que a empresa



prestadora de serviço detenha a comprovação de qualificação técnica devido a relevância e importância dos serviços a serem prestados.”

No Mérito, fundamentou acerca da decisão vergastada, dos princípios norteadores da Administração Pública e da importância da comprovação da capacidade técnica.

Finaliza o recurso requerendo: “Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer-se: 1. Seja **INABILITADA** a empresa **F. Jerusa de Melo Rodrigues Pereira** por não atender os critérios referentes a capacidade técnica indispensável à contratação. Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento.”

3 – DAS CONTRARRAZÕES

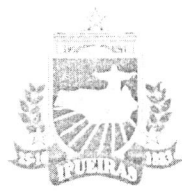
Foi oportunizado a Empresa Recorrida para que apresentasse contrarrazões no prazo estabelecido, entretanto se manteve silente.

4 – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da Recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Agente de Contratação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21.



As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de a Recorrida não atender, supostamente, a todos os requisitos dispostos no edital, especificamente no que diz respeito à capacidade técnica da empresa.

Contudo, analisando o tópico 1.97.1, do Edital, concernente à qualificação técnica da licitante, e o tópico 15.1, do Termo de Referência, tem-se que é exigida a **“comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”**, condição devidamente cumprida pela empresa Recorrida.

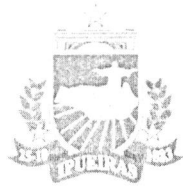
Isso porque **houve a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica** emitido, inclusive, por esta municipalidade, o qual descreve os serviços prestados pela empresa perante o Fundo Municipal de Saúde, referente a objeto semelhante ao desta licitação, **“atendendo a todos os respectivos exames laboratoriais necessários, com qualidade, ética e sigilo, em conformidade com o objetivos estabelecidos, cumprindo com êxito todas as etapas de execução dos serviços.”**

Nota-se, outrossim, que a exigência retromencionada é a de comprovação de serviço compatível, não fazendo menção à exigência de serviço idêntico ao objeto contratado, entendendo-se **que os atestados não precisam vir acompanhados de descrição *ipsis literis* do objeto em tela**, mas com especificações que se assemelhem, sob pena de impor extremado rigor no processo competitivo.

Além disso, há entendimento pacificado no sentido de que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social ou CNPJ não pode ser empecilho a sua habilitação.

Neste sentido, cabe citar jurisprudência exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)”



Vale mencionar, também, o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União:

"Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante."

Portanto, esta Comissão de Licitação entende que não há obrigatoriedade de exatidão relacional quanto às classificações de atividades, seja de Contrato Social, se houver, da Receita Federal do Brasil ou do IBGE, uma vez que **a atividade e a experiência** foram atestadas pela área técnica e, **comprovementamente, a Recorrida possui documentação quanto às atividades objeto desta licitação.**

É de se salientar que, no caso, dando provimento ao recurso, estar-se-ia ferindo frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual faz imposições devidamente observadas pela empresa Recorrida.

5 – CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, com âncora no princípio da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e da Vinculação ao Edital, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pelas empresa **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA**, CNPJ Nº 35.248.268/0001-21.

Publique-se.

Ipueiras/CE, em 13 de março de 2025.

Marcos Klinsman Oliveira Melo

Agente de Contratação